Penhora e impenhorabilidades

Expropriação de bens

Na execução de quantia, se não houver o pagamento do débito, haverá a penhora, que é a constrição judicial de bem do executado.

Efetivada a penhora, a avaliação do bem será realizada pelo oficial de justiça (CPC, art. 870).

O devedor responde pela execução com seus bens presentes e futuros (CPC, art. 789).

Pode o exequente, já na inicial do processo de execução, indicar os bens do executado que devem ser penhorados (CPC, art. 829, § 1º).

Se o oficial, ao tentar citar o devedor, não o encontrar, mas encontrar bens penhoráveis, poderá arrestar tais bens (CPC, art. 830).

O CPC ainda prevê expressamente a penhora de:

- créditos (art. 855);

- quotas ou ações de sociedades (art. 861 – inovação);

- empresa, outros estabelecimentos e semoventes (art. 862);

- percentual de faturamento de empresa (art. 866);

- frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (art. 867)

O sistema brasileiro tem diversas impenhorabilidades.

A Lei n. 8.009/90 trata da impenhorabilidade do bem de família, apontando ser impenhorável o imóvel destinado à residência, bem como os móveis que o guarnecem (art. 1º e parágrafo único).

Mas há exceções à impenhorabilidade, previstas na própria lei (Lei n. 8.009/90, art. 3º)

De seu turno, o CPC trata do tema no art. 833, trazendo diversas impenhorabilidades, como por exemplo todo tipo de salário (inciso IV) e até 40 salários de poupança (inciso X) – com exceções no § 2º, para o caso de crédito alimentar e salários acima de 50 salários-mínimos.

A regra da impenhorabilidade do salário tem sido relativizada também para créditos de natureza não alimentar – em situações excepcionais, quando for possível preservar verba suficiente para a subsistência digna do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475 e AREsp 1.336.881).

E se não se encontrar nada em nome do devedor, mas há sinais de situação financeira confortável? (em redes sociais, por exemplo)

A tentativa é a “atipicidade das medidas executivas”

CPC, art. 139, IV.

Possibilidades:

- retenção de CNH e passaporte

- bloqueio de cartões de crédito

- outras medidas (criatividade dos advogados).

Conferir:

<http://genjuridico.com.br/2017/04/17/ncpc-atipicidade-medidas-executivas/>

<https://www.youtube.com/watch?v=MskUHOef8zE>

Expropriação de bens

A tentativa de expropriação do bem penhorado ocorrerá de três maneiras, na seguinte ordem:

(i) adjudicação ao exequente, em que o próprio exequente receberá o bem como forma de pagamento, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876);

(ii) alienação por iniciativa particular, em que o exequente tentará alienar o bem para quem não é parte no processo (CPC, art. 880); ou

(iii) leilão judicial eletrônico ou presencial, alienação realizada no bojo do processo judicial (CPC, art. 881).

A primeira opção é a adjudicação por parte do exequente, pelo preço da avaliação. Se não houver êxito nessa, passa-se às demais. Se, ao final, não houver êxito, há nova oportunidade para adjudicar, podendo ser requerida nova avaliação (CPC, art. 878).

A segunda opção é a alienação por iniciativa particular, mediante requerimento do exequente, também pelo valor da avaliação, por conta própria ou corretor ou leiloeiro credenciados perante o Judiciário (CPC, art.880).

Se não houver êxito nas hipóteses anteriores, haverá leilão, preferencialmente presencial (CPC, art. 882).

A definição do preço mínimo do bem no leilão, condições de pagamento e garantia serão definidas pelo juiz (CPC, 885).

Será preço vil (e, portanto, não poderá ser aceito) o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz ou, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço inferir a 50% do valor da avaliação (CPC, art. 891, parágrafo único).

Será publicado edital com todas as informações do bem, inclusive data do 1º e 2º leilões – o 2º para o caso de não haver interessados no 1º (CPC, art. 886, V).

Não podem oferecer lance algumas pessoas, dentre as quais o juiz e demais servidores na localidade onde servirem, leiloeiros e advogados (CPC, art. 890). Portanto, o próprio exequente pode oferecer lance.

Expropriado o bem (seja pela adjudicação, alienação ou arrematação), é possível ao executado impugnar a expropriação, via ação autônoma (CPC, art. 903, § 4º).